



legais devidas. 2. Apresentadas as planilhas, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo irrisignação quanto aos cálculos e/ou decisão, liquide-se a superpreferência, utilizando as informações prestadas nos autos, com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, caso existentes, informando-se ao juízo da execução e arquivando-se o presente pedido de providências. 4. Caso não reste saldo a ser quitado nos autos do respectivo precatório após o pagamento da antecipação constitucional, deverá, de igual modo, ser procedido o arquivamento dos autos do precatório, com a comunicação ao juízo da execução e a retirada da lista de pagamentos pela ordem cronológica. Por outro lado, caso o pagamento da parcela prioritária não quite integralmente a respectiva requisição de pagamento, deve-se comunicar ao juízo da execução, permanecendo o crédito remanescente na lista de pagamentos pela cronologia. 5. Em caso de serem impugnadas as planilhas apresentadas, a impugnação deve vir acompanhada de demonstrativo contendo o valor que entenda-se correto, intimando-se, de imediato, a parte adversa da impugnação apresentada para se manifestar. Prazo de 5 dias. 6. Independentemente de qualquer manifestação, tão logo seja apresentada a eventual impugnação, os autos devem voltar à Coordenadoria de Cálculos para elaboração dos cálculos considerando a metodologia de cálculo apontada pelo impugnante, com suas respectivas retenções. 7. Após a elaboração dos novos cálculos considerando a metodologia apresentada pela parte impugnante, proceda-se com o imediato pagamento do incontroverso, sem a necessidade de nova intimação acerca das planilhas apresentadas. 8. O valor controvertido deverá ser provisionado em conta de reserva. 9. Realizado o pagamento do valor eventualmente incontroverso e transcorrido o prazo de manifestação da contraparte, autos conclusos, ocasião em que deliberarei acerca da eventual impugnação e do valor controvertido. Fica, porém, suspenso o pagamento deste benefício, nos termos do artigo 32 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, enquanto providenciados os cálculos necessários a sua quitação, sem a necessidade de que seja promovido o provisionamento, salvo na hipótese delineada no ponto (8), pela existência de fluxo contínuo de pagamento em relação ao crédito superpreferencial. Por fim, no que se refere ao valor a ser considerado como limite máximo ao pagamento do crédito superpreferencial, destaco que a partir da alteração promovida pela Resolução n.º 438/2021, do (CNJ), o parágrafo único do art. 75 da Resolução n.º 303/2019, do CNJ passou a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo único. A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição e observará o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. A nova redação do referido dispositivo passou a conter mandamento expresso no sentido de que se deve considerar, para fins de pagamento da superpreferência, o valor da obrigação de pequeno valor (OPV) vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento: Art. 75. [...] Parágrafo único. A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição e observará o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Em outras palavras, com base no referido dispositivo, o cálculo do limite máximo de pagamento da superpreferência deve observar o valor da OPV vigente na data do trânsito em julgado. Analisando os autos, observo que o trânsito em julgado ocorreu no dia 30 de junho de 2016 (página 158 do precatório originário). Quanto ao valor máximo relativo ao pagamento da parcela prioritária, considerando o que dispõe o parágrafo único do art. 75 da Resolução n.º 303/2019, do CNJ, observo que o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu entre 1º de janeiro de 2016, data na qual a Lei n.º 13.105, de 24 de janeiro de 2001, tornou-se inconstitucional, já que o valor da RPV nela consignado passara a ser inferior ao maior benefício do regime geral da previdência social, e 27 de outubro de 2017, data da promulgação da Lei n.º 16.832, que definiu o novo valor da Obrigação de pequeno valor para o Estado. Nesse sentido, o art. 47, § 2º, da Resolução n.º 303/CNJ, estabelece: § 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor: I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II - 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal. Deste modo, valendo-se da referida previsão, fixa-se que o valor que deve ser utilizado, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 75 da Resolução n.º 303, do CNJ, quando a data do trânsito em julgado ocorrer no lapso temporal acima referido, para o Estado do Ceará, é quarenta salários mínimos. Sendo o Estado do Ceará incluído no regime especial de pagamentos, deve-se considerar, como limite máximo de pagamento da parcela superpreferencial, nestes autos, o valor de duzentos salários mínimos, correspondente a cinco vezes o valor da OPV, que, no caso em comento, perfaz o montante de R\$ 242.400,00. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, data do sistema. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

**0002861-48.2022.8.06.0000 - Pedido de Providências.** Credor: J. M. M.. Advogado: Carlos Eudenes Gomes da Frota (OAB: 10341/CE). Advogado: Jorge Gustavo Gomes Maciel (OAB: 23130/CE). Advogado: Luiz Henrique Gadelha de Oliveira (OAB: 22125/CE). Advogado: Thales de Oliveira Machado (OAB: 29558/CE). Advogado: Adryu Régis Rolim Fernandes (OAB: 24916/CE). Devedor: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Trata-se de pedido de providências para pagamento da parcela da superpreferência, extraído de ofício dos autos do precatório originário (Processo nº 0002453-91.2021.8.06.0000), por determinação de páginas 108/109, em respeito ao artigo 74, § 1º, a, da Resolução n.º 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Em cumprimento ao mandado de localização, com a finalidade de fazer prova de vida neste processo incidente, registrou o Oficial de Justiça, à página 23, haver recebido informação do falecimento do credor. Ressalte-se, por oportuno, que a preferência no pagamento do requisitório (limitada ao que estabelecido no artigo 100, §2º da Constituição Federal de 1988) trata-se de direito personalíssimo. Diante disso, considerando prejudicado o objeto do pedido de providências em exame diante do falecimento do credor originário, ora beneficiário, determino o arquivamento deste incidente. Intimações necessárias. Fortaleza, data do sistema. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

**Total de feitos: 5**

## **EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA**

**EDITAL Nº 232/2022**

Convocação do Tribunal Pleno para posse de Desembargador.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:**



I - convocar sessão do Tribunal Pleno para o dia 08 (oito) de dezembro de 2022, quinta-feira, às 16 horas, a realizar-se em formato híbrido (por videoconferência, com acesso pelo link usual das sessões virtuais do Tribunal Pleno, e presencialmente, no auditório da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC), para a posse do Juiz de Direito Benedito Helder Afonso Ibiapina no cargo de Desembargador.

II – a sessão do Tribunal Pleno ocorrerá sem prejuízo da sessão do Órgão Especial, às 13:30 horas, na mesma data.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 29 de novembro de 2022.

**Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### EDITAL Nº 234/2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o resultado final do Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz(Juíza) Substituto(a) do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme o Edital nº 36, de 14 de agosto de 2019, homologado na Sessão Ordinária do Órgão Especial nº 23, do dia 22 de agosto de 2019;

**CONSIDERANDO** os pedidos para reposicionamento ao final da fila de aprovados(as) dos candidatos Pedro Andrade Santos, aprovado na 60ª colocação da lista de candidatos(as) da lista ampla (Processo Administrativo nº 8514563-86.2022.8.06.0001), Patrick Coelho Campos Gappo, aprovado na 64ª colocação da lista de candidatos(as) da lista ampla (Processo Administrativo nº 8514731-88.2022.8.06.0001), Bruna Mendes Ferreira, aprovada na 76ª colocação da lista de candidatos(as) da lista ampla (Processo Administrativo nº 8514716-22.2022.8.06.0001) e Cariel Bezerra Patriota, aprovado na 81ª colocação da lista de candidatos(as) da lista ampla (Processo Administrativo nº 8514937-05.2022.8.06.0001) tudo nos termos do Edital nº 36, de 14 de agosto de 2019;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Convocar os(as) candidatos(as) constantes do Anexo II deste Edital, aprovados(as) no Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz(iza) Substituto(a) do Poder Judiciário do Estado do Ceará, excluídos(as) os(as) candidatos(as) em condição *sub judice*, para:

I – entregar a documentação indicada no Anexo I deste Edital, no período de 30 de novembro a 16 de dezembro de 2022, para o e-mail [selecao.tjce@tjce.jus.br](mailto:selecao.tjce@tjce.jus.br).

II – realizar perícia médica na Coordenadoria de Perícia Médica da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, localizada na Av. Oliveira Paiva, nº 941, Cidade dos Funcionários, de acordo com agendamento a ser divulgado pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Gestão de Pessoas agendará uma audiência por videoconferência com os candidatos convocados, para realizar conferência dos documentos entregues.

**Art. 2º** Convocar os(as) candidatos(as) indicados(as) no *caput* do art. 1º deste Edital para comparecer à sessão pública designada para a escolha da respectiva comarca de provimento inicial, entre as comarcas vagas de entrância inicial, a se realizar no **dia 16 de janeiro de 2023, às 14h**, na Presidência, temporariamente localizada na Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

§ 1º A posição de convocação, nos termos do Anexo II deste Edital, definirá a sequência da escolha da comarca para o respectivo provimento inicial, que deverá ser apresentada pelo(a) candidato(a) na sessão, no momento em que for chamado(a) a proferir o nome da comarca eleita.

§ 2º Será aceita procuração pública para fins de escolha da comarca caso o(a) aprovado(a) esteja impossibilitado(a) de comparecer à sessão designada no *caput*.

§ 3º As eventuais ausências de candidatos(as) convocados(as) por este Edital importará em renúncia à possibilidade de escolha da comarca para provimento inicial.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, após a realização da sessão pública pertinente, a Presidência do TJCE decidirá acerca da unidade judiciária para provimento inicial dos(as) candidatos(as) ausentes, de acordo com a conveniência administrativa, com vistas à melhor prestação jurisdicional no âmbito estadual.

**Art. 3º** Tornar público que está prevista para o **dia 20 de janeiro de 2023, às 10h00min**, durante sessão do Tribunal Pleno, no Auditório da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, a solenidade de posse coletiva dos(as) candidatos(as) convocados(as) por este Edital e que estejam quites com a entrega da documentação pertinente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 30 de novembro de 2022.

**Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará